



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16408.000494/2007-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.690 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2020  
**Recorrente** PINEPLY COMPENSADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

Não havendo questionamentos específicos para as exigências de IRPJ e CSLL contempladas no lançamento, considera-se preclusa a discussão destas matérias.

MULTA DE OFÍCIO de 75%. INCIDÊNCIA.

No caso de lançamento de ofício, cabível a incidência da multa de ofício de 75% sobre os tributos declarados em DIPJ que deixaram de ser recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de processo administrativo decorrente de Autos de Infração (fls. 232/263) que exigem IRPJ e CSLL, referentes aos anos calendário de 2002 a 2005, em razão da apuração das seguintes infrações:

(i) *Ganhos e perdas de capital - Alienação/baixa de bens do Ativo Permanente - Lucro Real*: falta de contabilização do ganho de capital apurado na alienação/baixa de bens do ativo permanente;

(ii) *Falta de recolhimento/declaração do Imposto de Renda - Insuficiência de recolhimento ou declaração - Lucro Real*: insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados; e

(iii) *Ganhos e perdas de capital - Lucro Presumido*: valores referentes a ganhos de capital não acrescidos à base de cálculo para fins de incidência do imposto e do adicional.

De acordo com o Relatório de Ação Fiscal (fls. 265/281):

(...)

### **3.1. Ganhos de Capital**

Verificações efetuadas nos registros do Ativo Permanente constantes do Livro Razão evidenciaram diversos valores creditados em contas de bens do Ativo Imobilizado, como “Veículos” ou “Máquinas/Equipamentos”, tendo como contrapartidas, em sua grande maioria, débitos em contas de clientes (fls. 84 a 114). No Livro de Apuração de ICMS (fls. 20 a 40), tais registros aparecem sob a rubrica “Vendas do Ativo Imobilizado”.

Como no Livro Razão não há a correta identificação dos bens aparentemente alienados, nem a contabilização da reversão de quotas de depreciação ou qualquer registro não-operacional a título de ganho/perda de capital, intimou-se o contribuinte, primeiramente através do Termo nº 571/2007 (fls. 215 a 218) e depois por meio do Termo nº 648/2007 (fls. 223 a 226), ambos não respondidos por ele, a justificar a escrituração dessas operações, com a apresentação de documentação comprobatória. Nas duas ocasiões, alertou-se o fiscalizado de que a não apresentação dos elementos requeridos ensejaria o reconhecimento da totalidade dos valores como ganhos de capital, a serem acrescidos à base de cálculo (Lucro Presumido) ou adicionados ao resultado não-operacional (Lucro Real).

Tendo em vista que o contribuinte não atendeu a nenhuma das duas intimações, procedeu-se ao lançamento da presente infração, considerando-se como ganhos de capital não oferecidos à tributação os montantes superiores a R\$ 1000,00 creditados nas contas de bens do Ativo Imobilizado e debitados em contas de clientes, consoante ao registrado no Livro Razão e conforme abaixo discriminado:

(...)

### **3.2. Falta/Insuficiência de Recolhimento - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS**

O cotejo dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS declarados em DIPJ (fls. 281 a 402) com aqueles confessados em DCTF (fls. 403 a 421) evidenciou discrepâncias em diversos períodos de apuração, conforme abaixo demonstrado:

(...)

Intimado e reintimado, por meio dos Termos nº 386/2007 e nº 523/2007 (fls. 207 a 213), respectivamente, a esclarecer as divergências constatadas, o fiscalizado limitou-se a

responder (fl. 214) que as discrepâncias devem-se a erros de preenchimento e que os valores a serem considerados correspondem aos declarados em DIPJ.

No decorrer da ação fiscal, consulta aos sistemas da RFB demonstrou que vários dos débitos não declarados em DCTF haviam sido quitados pelo contribuinte através de recolhimentos via DARF ou por meio de pedidos de compensação (DCOMP). Em função disso, intimou-se novamente o fiscalizado, através dos Termos nº 571/2007 e, posteriormente, nº 648/2007, a regularizar esta situação, retificando a DCTF nos termos correspondentes aos débitos efetivamente pagos ou compensados, conforme relação abaixo:

(...)

A despeito de não ter apresentado à fiscalização as DCTFs retificadoras, de acordo com o solicitado nas intimações acima mencionadas, verificações posteriores no banco de dados da RFB indicaram que o fiscalizado procedeu à retificação das DCTFs nos moldes estipulados (fls. 417 a 421), com exceção do IRPJ e CSLL relativo ao 1º trimestre de 2004 e da COFINS atinente a fevereiro de 2003.

Considerando-se as retificações efetuadas pelo contribuinte, restaram os seguintes débitos a serem saldados:

(...)

Nas tabelas acima apresentadas, os números em azul correspondem às retificações realizadas pelo contribuinte, de acordo com os valores pagos via DARF ou compensados via DCOMP.

Apurados os saldos devidos, lançou-se o crédito tributário referente ao IRPJ (fls. 230 a 245), à CSLL (fls. 257 a 262).

O contribuinte apresentou impugnação de apenas uma página (fls. 433), assim se manifestando:

2 - Em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, os valores considerados como Ganho de Capital foram todos tributados integralmente. A multa de 75 % (setenta e cinco por cento), conforme Lei nº 9.430/96 Art. 44, inciso I, fora atribuída integralmente sobre os débitos levantados, débitos estes que já haviam sido informados na DIPJ (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica).

3 - Em relação a Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, os valores considerados como Ganho de Capital foram todos tributados integralmente. A multa de 75 % (setenta e cinco por cento), conforme Lei nº 9.430/96 Art. 44, inciso I, fora atribuída integralmente sobre os débitos levantados, débitos estes que já haviam sido informados na DIPJ (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica).

4 -Pelo exposto solicitamos o cancelamento do referido AUTO DE INFRAÇÃO.

Em Sessão de 13 de julho de 2010, a DRJ/BHE julgou a defesa improcedente, por meio de Acórdão (fls. 450/456) que recebeu a seguinte ementa:

#### GANHOS DE CAPITAL

Constatada a baixa de bens no Ativo Imobilizado relativamente a “Veículos” e “Máquinas/Equipamentos”, na falta de esclarecimentos e documentos pertinentes às operações retratadas no Livro Razão, os ganhos de capital apurados em procedimento fiscal devem ser computados na determinação do lucro real, ou acrescidos à base de cálculo para fins de determinação do lucro presumido.

#### DIPJ - AUSÊNCIA DE ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

O saldo a pagar de imposto indicado em DIPJ é passível de lançamento de ofício, quando não recolhido nem declarado em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela declaração.

#### MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata.

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O lançamento da Contribuição Social, baseado nos mesmos elementos de prova, deve observar o entendimento adotado em relação à exigência principal do IRPJ, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Cientificado da decisão em 27/07/2010 (cf. AR de fls. 460), a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 464/465), questionando exclusivamente a manutenção da multa de ofício, por entender que a inclusão dos débitos na DIPJ lhe permitiria usufruir dos benefícios da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Além disso, sustenta que tal multa seria abusiva, devendo ter sido aplicada a de 20%, nos termos do artigo 61, § 2º da lei 9430/96.

Os autos, então, foram encaminhados ao Carf após emissão do despacho de fls. 473, que ora reproduzo:

1. Trata o presente processo de AUTO DE INFRAÇÃO – IRPJ lavrado contra o contribuinte acima identificado, residente na circunscrição desta DRF.
2. Após ciência do acórdão DRJ/BHE nº 02-27.599, de 13 de julho de 2010, em 27/07/2010, fl. 457, apresenta recurso voluntário parcial tempestivo em 26/08/2010, fls. 461 a 467. Observamos que a parte não recorrida foi transferida para o processo nº 16404000204/2010-18.
3. À vista do exposto, PROponho o encaminhamento do presente ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS para julgamento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciar.

### **Da preclusão**

Conforme bem observou o despacho de encaminhamento dos presentes autos ao Carf, a contribuinte não recorreu no tocante às exigências de IRPJ e CSLL propriamente ditas, operando-se, assim, a preclusão quanto a estas matérias.

### **Da multa de ofício de 75%**

O recurso voluntário questiona exclusivamente a aplicação da multa de ofício de 75%, por entender a Recorrente que faz jus à denúncia espontânea, bem como porque tal patamar seria abusivo, ensejando a situação fática, quando muito, a multa de mora de 20%.

Razão, porém, não lhe assiste.

Dispõe o inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430 que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

**I - de 75%** (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição **nos casos de falta de pagamento ou recolhimento**, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Da leitura desse dispositivo, extrai-se que o *não pagamento de tributos* – caso desta situação em particular - constitui uma das hipóteses que enseja a aplicação da multa de ofício de 75% por disposição legal expressa.

A inclusão do débito lançado (ou parte dele) em DIPJ não impede a aplicação da multa de ofício, muito menos caracteriza denúncia espontânea.

Como bem fundamentou a DRJ:

(...) a DIPJ, que veio a substituir a antiga DIRPJ, por seu caráter meramente informativo, evidenciado pelas alterações normativas citadas, não mais ostenta atributo de confissão de dívida.

Tendo por base essas premissas, de plano fica afastada a possibilidade de conferir à DIPJ o caráter de instrumento de confissão de dívida. Assim, contrariamente ao entendimento do impugnante, os saldos a pagar de imposto e de contribuição nela indicados são passíveis de lançamento de ofício e, nestas condições, ficam ainda sujeitos à incidência da multa de 75%.

Isto porque, de acordo com o art. 44, inciso I, na redação original da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75%, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nas situações em que ficar constatada a falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, a falta de declaração e declaração inexata.

Nenhum reparo cabe a esse racional, razão pela qual considero devida a multa de ofício que foi aplicada.

### **Conclusão**

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli